DECRETO Nº 12.425, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

"Estabelece os requisitos e procedimentos para o reconhecimento de dívidas referentes a despesas de exercícios anteriores e despesas sem cobertura contratual perante a Administração Pública do Município de Mariana e dá outras providências.'

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIANA, JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o princípio de Direito que proíbe o enriquecimento sem causa;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da eficiência, da moralidade e da responsabilidade fiscal, aplicáveis à gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que se a Administração usufruiu de forma consentida de bens ou serviço sem a cobertura contratual, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, ficará obrigada a indenizar o prestador ou fornecedor na importância justa e devida, bem como de apurar a responsabilidade administrativa nos casos de inobservância dos ritos contratuais e orçamentários;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, os procedimentos para o reconhecimento de obrigações devidas pela Administração Pública relativas a despesas não processadas nos exercícios correspondentes ou realizadas sem cobertura contratual regular.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Objeto e Abrangência

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos administrativos para o reconhecimento de dívidas no âmbito do Poder Executivo do Município de Mariana, nas seguintes hipóteses:

I- despesas de exercícios anteriores, regularmente assumidas e não processadas no exercício correspondente, desde que com execução comprovada;

II- despesas sem cobertura contratual formal, quando demonstrada a prestação efetiva, o interesse público envolvido e a impossibilidade de imputação de má-fé ao credor.

Art. 2º As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Seção II
Do Reconhecimento e suas Condições

Art. 3º O reconhecimento de dívida será admitido em caráter excepcional e dependerá, cumulativamente:

I- da comprovação objetiva da entrega do bem, prestação do serviço ou execução da obra;

II- de justificativa formal da unidade responsável, indicando a causa da ausência de empenho no exercício de origem ou da falta de cobertura contratual;

III- de análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, quanto à legalidade da obrigação e à possibilidade de reconhecimento;

IV- de manifestação da Controladoria Geral do Município sobre a regularidade processual e documental do feito;

V- de autorização expressa do ordenador de despesas, com assunção formal de responsabilidade pelo ato.

Parágrafo único. O processo deverá tramitar, obrigatoriamente, com análise prévia da Procuradoria Geral e posterior manifestação da Controladoria Geral do Município, obedecendo à ordem estabelecida neste artigo.

Seção III
Vedações e Limites

Art. 4º É vedado o reconhecimento de dívidas:

I- de forma presumida, coletiva ou sem identificação precisa da obrigação;

II- com base, exclusivamente, em alegações verbais ou declarações unilaterais;

III- para despesas cuja execução não possa ser comprovada de forma documental ou técnica.

IV- quando decorrer de ato doloso, fraudulento ou que contenha vício insanável;

V- quando não houver comprovação formal e idônea da entrega do bem, da execução do serviço ou do cumprimento da obrigação;

VI- quando estiverem caracterizados pagamentos indevidos, em duplicidade ou com indícios de sobrepreço.

Art. 5º O reconhecimento de dívida de que trata este Decreto constitui medida excepcional e não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado como substituto das etapas regulares da execução da despesa pública, tais como a formalização contratual, o planejamento orçamentário prévio ou a execução programada da despesa.

Seção IV
Da Instauração do Processo

Art. 6º O processo administrativo poderá ser instaurado:

I- por requerimento da parte interessada, com apresentação da documentação mínima exigida no presente Decreto;

II- por iniciativa da própria Administração Pública, quando houver indícios concretos da existência de obrigação não registrada, decorrente da prestação de serviço, entrega de bem ou outra obrigação regularmente assumida, cuja omissão possa ensejar dano ao erário ou caracterizar enriquecimento sem causa.

Parágrafo único. Os requerimentos de que tratam os incisos I e II, deste artigo, deverão ser devidamente protocolizados no Departamento de Documentação e Arquivo, observados os requisitos dispostos neste Decreto.

Art. 7º A abertura do processo de reconhecimento de dívida de exercício anterior dependerá de despacho autorizativo do Ordenador de Despesas competente, que deverá manifestar-se formalmente sobre o pedido e autorizar o início da instrução do processo administrativo, quando verificada a existência de obrigação regularmente executada e não paga no exercício próprio.

Parágrafo único. O despacho deverá constar, expressamente, nos autos e será condição indispensável para que a Administração inicie a análise e regularização da despesa não registrada a tempo, com vistas à adoção dos procedimentos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO II
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM COBERTURA CONTRATUAL

Seção I
Do Conceito e Aplicação

Art. 8º Configura-se como despesa de exercício anterior, para os fins deste Decreto, aquela cuja obrigação tenha sido gerada em exercício encerrado, mas não processada por omissão ou falha administrativa, desde que:

I- tenha origem em contrato, requisição formal ou outro instrumento legítimo;

II- tenha sido efetivamente executada, com entrega de bens, prestação de serviços ou conclusão de obra;

III- esteja dentro do prazo de exigibilidade legal e prescricional.

Art. 9º O pagamento será realizado exclusivamente à conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual vigente, sob o elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", respeitada a natureza da despesa original.

Seção II
Dos Requisitos e Documentos

Art. 10. Requisitos obrigatórios para instrução do processo.

§1º Quando pleiteado pelo particular, esse deverá apresentar:

I- comprovação da origem da obrigação por meio da apresentação da ordem de serviço ou autorização de fornecimento e respectivo contrato ou nota de empenho;

II- comprovação da efetiva prestação do serviço ou fornecimento do bem, devidamente, atestada pelo fiscal do contrato, devendo ser comprovada por meio de documentação, como por exemplo, notas fiscais, recibos, fotografias, boletins de medição, diário de obras ou qualquer outro instrumento pertinente;

III- documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista do requerente, relacionados nos arts. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;

IV- declaração de que o crédito reclamado objeto do requerimento não se encontra judicializado.

§2º Do processamento, instrução e manifestação por parte da administração pública:

I- despacho autorizativo do Ordenador de Despesas;

II- comprovação da origem da obrigação por meio da apresentação da ordem de serviço ou autorização de fornecimento e respectivo contrato ou nota de empenho;

a) Caso não haja a autorização de fornecimento ou ordem de serviço formulada pela Administração ao fornecedor ou prestador de serviço, a entidade deverá justificar os motivos de sua não emissão.

III- demonstração clara da execução do objeto, devendo conter evidências concretas que assegurem a comprovação da prestação do serviço ou fornecimento do bem, devidamente, atestada pelo do fiscal do contrato de que foi efetiva e adequada, tendo sido observados os padrões técnicos e de qualidade necessários ao atendimento da necessidade pública, devendo ser comprovada por meio de documentação, como por exemplo, nota fiscais, recibos, fotografias, boletins de medição, diário de obras ou qualquer outro instrumento pertinente.

a) Caso não exista a comprovação de que trata o inciso III, deverá haver juntada do(s) comprovante(s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido por uma comissão composta por três servidores da secretaria respectiva.

IV- justificativa formal da secretaria de origem quanto à não tramitação da despesa no exercício correspondente, devendo conter os motivos que ensejaram a falha identificada;

V- declaração técnica da contabilidade de ausência de empenho ou pagamento no exercício de origem;

VI- inexistência de outro processo, administrativo ou judicial, que tenha como objeto o recebimento da mesma importância reivindicada, a fim de evitar pagamentos em duplicidade e o enriquecimento sem causa do prestador do serviço/fornecedor;

VII- documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista do requerente, relacionados nos arts. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VIII- formalização do termo de reconhecimento da dívida, mediante apresentação de minuta, conforme modelo do Anexo I deste Decreto, a ser subscrita, posteriormente, pela autoridade competente para empenhar a despesa;

IX- aprovação do ordenador de despesa da respectiva secretaria, antes do encaminhamento do processo à Procuradoria Geral;

X- manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre a legalidade do pleito;

XI- manifestação da Controladoria Geral quanto à regularidade do processo, nos termos do art. 19 deste Decreto;

XII- ao se concluir pela procedência do pagamento reivindicado, o ordenador de despesa, condutor do processo deverá:

a) subscrever o Termo de Reconhecimento de Dívida, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina do art. 22 deste Decreto e encaminha-lo à Coordenadoria dos Serviços de Contadoria Geral para processamento, conforme estabelecido no art. 17, deste Decreto;

b) determinar que processo de reconhecimento de dívida seja juntado ao respectivo processo da contratação; e

c) determinar a instauração de procedimento para apuração de responsabilidade de quem deu causa à irregularidade, em observância às disposições da Seção IV, deste Capítulo II, em até 15 dias úteis, a contar da data de assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§3º Decorrido prazo de que trata o §2º, inciso XII, alínea "c", deste artigo, sem que o ordenador de despesas solicite a abertura de sindicância administrativa, a Controladoria Geral poderá, de ofício, determinar à Corregedoria a sua instauração.

Seção III
Da Responsabilidade e Controle

Art. 11. O ordenador de despesas responderá, formalmente, pela veracidade das informações e autenticidade dos documentos que embasam o reconhecimento.

Art. 12. As unidades competentes deverão assegurar a adequada formalização, tramitação e arquivamento dos processos de reconhecimento de dívida de exercício anterior.

Seção IV
Da Apuração de Falhas e/ou Dano ao Erário

Art. 13. A constatação de falha administrativa que tenha resultado na ausência de empenho da despesa no exercício de origem, não impedirá o reconhecimento da obrigação, desde que devidamente comprovado o vínculo obrigacional e o benefício à Administração Pública.

§ 1º A eventual apuração de responsabilidade funcional não obsta o reconhecimento e a quitação da obrigação, desde que observados os requisitos legais previstos neste Decreto.

Art. 14. Nas hipóteses previstas no art. 4º, deste Decreto, o processo de reconhecimento de dívida deverá ser arquivado e comunicado à Corregedoria Geral do Município para as providências cabíveis, sem prejuízo de encaminhamento aos órgãos de controle externo competentes, quando houver indícios de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único. Nas situações de que tratam os arts. 13 e 14, deste Decreto, o órgão deverá promover uma sindicância investigativa levantando os principais elementos, como indício de autoria, materialidade e justa causa, para possível abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Geral do Município.

CAPÍTULO III
RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL

Seção I
Do Conceito e das Condições

Art. 15. Considera-se despesa sem cobertura contratual, para fins deste Decreto, aquela cuja obrigação tenha sido executada sem a formalização prévia de instrumento contratual ou outro ajuste legalmente exigido, desde que:

I - esteja comprovada a efetiva prestação do serviço, entrega do bem ou execução da obra;

II – tenha sido motivada por situação emergencial, falha administrativa ou necessidade pública não prevista;

III - não haja má-fé, conluio ou responsabilidade dolosa por parte do credor;

IV - comprovação clara de que o reconhecimento da obrigação atende ao interesse público, especialmente quando sua regularização evitar prejuízos à continuidade dos serviços ou à coletividade.

Seção II
Da Instrução do Processo

Art. 16. O reconhecimento de despesa sem cobertura contratual deverá ser formalizado mediante processo administrativo específico, desde que, cumpridos os seguintes requisitos indispensáveis:

§1º Quando requerido pelo particular interessado, esse deverá apresentar os requisitos obrigatórios elencados no §1º, do art. 10, deste Decreto.

§2º Do processamento, instrução e manifestação por parte da administração pública:

I- despacho autorizativo do Ordenador de Despesas, com justificativa para a contratação do serviço sem a observância dos procedimentos formais instituídos pela lei, bem como para a escolha do fornecedor e quantitativo, quanto à essencialidade do fornecimento ou serviço demonstrando o interesse público envolvido e quanto à boa-fé do fornecedor ou prestador interessado;

II- demonstração clara da execução do objeto, devendo conter evidências concretas que assegurem a comprovação da prestação do serviço ou fornecimento do bem, com o devido ateste, do agente público que recebeu o bem ou acompanhou a execução do serviço, de que foi efetiva e adequada, tendo sido observados os padrões técnicos e de qualidade necessários ao atendimento da necessidade pública, devendo ser comprovada por meio de documentação, como por exemplo, nota fiscais, recibos, fotografias, boletins de medição, diário de obras ou qualquer outro instrumento pertinente.

a) caso não exista a comprovação de que trata o inciso II, deverá haver juntada do(s) comprovante(s) de atesto de recebimento do material ou serviço emitido por uma comissão composta por três servidores da secretaria respectiva.

III- comprovação de que à época do fornecimento ou prestação do serviço alegado, não havia atas de registro de preços ou contratos vigentes;

IV- certificação de inexistência de pagamento pelo serviço executado ou produto fornecido sem cobertura contratual;

V- o órgão responsável pela origem da despesa deverá comprovar e atestar que o preço contratado é compatível ao praticado no mercado, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa CGM nº 001/2024;

VI- documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista do requerente, relacionados nos arts. 66 e 68 da Lei Federal nº 14.133/2021;

VII- formalização do termo de reconhecimento da dívida, mediante apresentação de minuta, conforme modelo do Anexo II deste Decreto, a ser subscrita, posteriormente, pela autoridade competente para empenhar a despesa;

VIII- aprovação do ordenador de despesa da respectiva secretaria;

IX- manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre a possibilidade jurídica do reconhecimento da dívida;

X- manifestação da Controladoria Geral do Município quanto à regularidade processual, nos termos do art. 19 deste Decreto;

XI- ao se concluir pela procedência do pagamento reivindicado, o ordenador de despesa condutor do processo deverá:

a) subscrever o Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme determina do art. 22 deste Decreto e encaminha-lo à Coordenadoria dos Serviços de Contadoria Geral para processamento, conforme estabelecido no art. 17, deste Decreto; e

b) determinar imediata instauração de procedimento para apuração de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços sem a devida cobertura contratual, em observância às disposições da Seção V, deste Capítulo III.

Seção III
Da Execução Orçamentária e Contábil

Art. 17. Após instrução e aprovação do processo, a Coordenadoria dos Serviços de Contadoria Geral deverá:

I- proceder ao empenho, liquidação e pagamento, utilizando o elemento de despesa correspondente à natureza da obrigação executada;

II- realizar os registros contábeis nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Seção IV
Da Responsabilidade e dos Procedimentos Corretivos

Art. 18. O ordenador de despesas responderá, formalmente, pela autorização da despesa sem cobertura contratual e deverá indicar as providências adotadas para evitar a reincidência da situação.

Art. 19. A Controladoria Geral do Município deverá:

I- analisar o processo e verificar o cumprimento dos requisitos deste Decreto;

II- recomendar a revisão dos procedimentos internos e, quando necessário, a capacitação dos servidores das unidades envolvidas, com o objetivo de evitar a repetição das falhas que deram origem à dívida.

Seção V
Da Medidas Corretivas e Responsabilização

Art. 20. A constatação de irregularidade ou indício de dano ao erário deverá ser, imediatamente, comunicada à Corregedoria Geral do Município, para apuração de responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas situações de que trata o caput deste artigo, assim como nas hipóteses do art. 4º, deste Decreto, o órgão deverá promover uma sindicância

investigativa levantando os principais elementos como indício de autoria, materialidade e justa causa, para possível abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela Corregedoria Geral do Município.

Art. 21. O reconhecimento da despesa não exime os responsáveis de eventual responsabilização administrativa, civil ou penal, especialmente nos casos de omissão dolosa, desvio de finalidade, favorecimento indevido ou descumprimento reiterado das normas de contratação pública.

CAPÍTULO V
TERMOS DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Art. 22. O processo de reconhecimento de dívida deverá conter, obrigatoriamente, o Termo de Reconhecimento de Dívida, conforme os modelos constantes dos Anexos I, para despesas de exercícios anteriores e Anexo II, para despesas sem cobertura contratual, de acordo com a natureza da obrigação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão observar, integralmente, as disposições deste Decreto em todos os processos de reconhecimento de dívida.

Art. 24. A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares e modelos padronizados para garantir a uniformidade dos processos.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – COM COBERTURA CONTRATUAL

Eu, [nome completo do Ordenador de Despesas], CPF nº [xxx.xxx.xxx-xx], na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de [Nome da secretaria], representando o Município de Mariana, RECONHEÇO formalmente a existência de obrigação relacionada a despesas de exercícios anteriores, no valor de R$ [valor numérico] [valor por extenso], em conformidade com o Decreto nº __/2025 e demais normas legais e regulamentares vigentes.

1. Identificação das Partes

Devedor: Município de Mariana, CNPJ 18.295.303/0001-44.

Credor: [nome ou razão social do credor] – CNPJ/CPF nº [xx.xxx.xxx/0001-xx]

2. Origem e Causa da Dívida

A dívida decorre do contrato nº [xxx/xxxx], cujo objeto é [descrição resumida do objeto contratado], devidamente executado em [data da execução ou período], com regular emissão de nota fiscal e atesto de conformidade da prestação do serviço ou fornecimento do bem.

3. Valor

Valor: R$ [valor numérico] [por extenso]

4. Justificativa da Despesa

A despesa foi devidamente executada e atestada, tendo deixado de ser processada no exercício de origem em razão de [resumo dos motivos], conforme detalhado e certificado no PRO nº ____/____, juntado ao processo [licitatório/contratação direta] nº [xxx/xxxx].

5. Aprovação e Responsabilidade

Declaro, como Ordenador de Despesas, estar ciente da veracidade das informações prestadas e assumo integral responsabilidade pela legalidade e regularidade do ato, nos termos da legislação vigente.

6. Reserva Orçamentária

A despesa será quitada mediante dotação orçamentária consignada especificamente como "Despesas de Exercícios Anteriores", conforme previsto na Lei nº 4.320/64 e no Decreto nº __/2025.

Local e data: Mariana, ___ de ___ de 2025.

_____

(Nome completo do ordenador de Despesas)
Nome da Secretaria

_____

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO II
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA SEM COBERTURA CONTRATUAL – MUNICÍPIO DE MARIANA

Eu, [nome completo do Ordenador de Despesas], CPF nº [xxx.xxx.xxx-xx], na qualidade de Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de [Nome da secretaria], representando o Município de Mariana , reconheço formalmente a existência de obrigação decorrente de despesa sem cobertura contratual, no valor de R$ [valor numérico] [valor por extenso], em conformidade com as disposições da legislação vigente e do Decreto Municipal nº __/2025.

1. Identificação das Partes

Devedor: Município de Mariana, CNPJ 18.295.303/0001-44.

Credor: [nome ou razão social do credor] – CNPJ/CPF nº [xx.xxx.xxx/0001-xx]

2. Origem da Obrigação

A despesa decorre de [exemplo: prestação de serviço essencial, continuidade de serviço após extinção contratual, fornecimento emergencial não formalizado a tempo, entre outros].

3. Descrição dos Serviços ou Bens

Refere-se à [detalhar o que foi fornecido ou prestado, incluindo quantidade, local e período de execução].

4. Justificativa para Ausência de Contrato

A formalização do contrato não foi realizada em tempo hábil devido a [motivo: urgência na execução, falha administrativa, tramitação processual incompleta etc.], embora a execução tenha ocorrido de forma comprovada e com interesse público manifesto, conforme detalhado e certificado no PRO nº ____/____ que originou o presente termo.

5. Aprovação e Responsabilidade

Declaro, como Ordenador de Despesas, que reconheço a dívida descrita neste termo e assumo integral responsabilidade pela legalidade e necessidade do gasto efetuado, conforme dispositivos legais e regulamentares em vigor.

6. Reserva Orçamentária

O pagamento será efetuado com base em dotação orçamentária específica destinada a "Despesas de Exercícios Anteriores sem Cobertura Contratual", conforme autorizado pelo Decreto nº __/2025.

Local e data: Mariana, ___ de ___ de 2025.

(Nome completo do ordenador de Despesas)
Nome da Secretaria

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana